



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000143/2010-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.422 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2006

PROCESSOS CONEXOS. AUTUAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECLARADA PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA MULTA PELA FALTA DE DECLARAÇÃO DOS MESMOS FATOS GERADORES.

Sendo declarada a procedência do crédito relativo à exigência da obrigação principal, deve seguir o mesmo destino a lavratura decorrente da falta de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

OMISSÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS NA DECLARAÇÃO DE GFIP. INFRAÇÃO

Apresentar a GFIP sem a totalidade das contribuições previdenciárias devidas caracteriza infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas; e II) no mérito, dar provimento parcial ao recurso de modo que no cálculo da multa sejam consideradas apenas as omissões de declaração das contribuições patronais no período de 03 a 09/2005, excluindo-se as parcelas relativas à remuneração de diretores (levantamento VD - VANTAGENS DE DIRETORES).

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Leo Meirelles do Amaral, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 14-34.937 de lavra da 9.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Ribeirão Preto (SP), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.230.010-3.

A lavratura em questão diz respeito à aplicação de multa pelo fato da empresa haver apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP sem declarar a totalidade das contribuições e dos fatos geradores decorrentes de pagamentos a segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 03/2005 a 12/2006.

Eis os motivos expostos no relatório fiscal da infração:

“No período de 03/2005 a 12/2006 a empresa deixou de declarar em Guia de Recolhimento do FGTS e Informação Previdência Social - GFIP os valores relativos a remuneração aos dirigentes conforme descrito no relatório do Auto de Infração da Obrigação Principal que apurou as verbas apontadas como Pró-labore aos dirigentes. Neste mesmo período, a empresa se auto-enquadrou como Entidade Imune, deixando de informar e recolher os valores devidos à Previdência Social, quota patronal (empresa) e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT), apuradas sobre os valores pagos ou creditados aos segurados empregados e da parte da empresa sobre os valores pagos ou creditados aos contribuintes individuais, nos termos da Lei 8.212/91 de 24/07/91, regulamentada pelo Decreto n. 3.048/99 de 06/05/99 - RPS - Regulamento da Previdência Social alterações posteriores.”

A multa foi aplicada conforme a legislação vigente quando da ocorrência dos fatos geradores por se mostrar mais benéfica ao sujeito passivo.

Cientificada do lançamento em 31/03/2010, a entidade ofertou defesa, cujas razões foram acatadas parcialmente pela DRJ. O órgão *a quo* exclui da multa os valores relativos à falta de declaração da rubrica Correção Monetária, por entender que o fisco não demonstrou que se tratavam pagamentos de remunerações a pessoas físicas. Também foram excluídas para as competências 10/2005 a 12/2006 a multa relativa a falta de declaração das contribuições da empresa, posto que esta havia ajuizado ação judicial em 14/09/2005, buscando o reconhecimento da sua condição de imune.

Inconformada, a autuada interpôs recurso voluntário, o qual iniciou relatando os fatos processuais ocorridos e discorrendo sobre a sua atuação nas áreas de educação, saúde e assistência social. A seguir apresenta as razões abaixo explicitadas.

Imunidade

Afirma que é entidade reconhecida como de utilidade pública federal, além de ser certificada pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Assevera que a sua imunidade resulta dos pressupostos inerentes à certificação que lhe foi concedida pelo CNAS e do cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN. Por essa razão, afirma, teve a sua condição de imune reconhecida pelo TRF 1.^a Região, consoante acórdão proferido nos autos da apelação civil n. 2005.34.00.027701-7/DF.

Argumenta que participa do Programa Universidade para Todos (PROUNI), o qual prevê a concessão de bolsas de estudos para alunos carentes e qualifica as instituições participantes como entidades beneficentes de assistência social.

Assegura que disponibiliza as suas dependências clínicas para atendimento da população via Sistema Único de Saúde – SUS, sendo também por esse motivo considerada entidade beneficente de assistência social, a teor do § 5.º do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991.

Apresenta considerações feitas pelo Juízo da 5.^a Vara Federal de Ribeirão Preto nos autos da ação anulatória n. 2009.61.02.005854-1, nas quais o magistrado reconhece a condição de imune da recorrente.

Afirma que a seu enquadramento como entidade imune é garantido pelo art. 240 da IN RFB n. 971/2009.

Defende a nulidade do AI, posto que o fisco deveria, antes de efetuar o lançamento, ter suspenso a fruição de sua imunidade, fato que não ocorreu. Afirma que tinha direito adquirido à imunidade, não se sujeitando à necessidade de requerer o reconhecimento deste direito.

Assegura que a rejeição da MP n. 446/2008 não interfere nos efeitos decorrentes da obtenção do certificado pelo CNAS.

Ilícitude das provas

Argumenta que os fatos apresentados pelo fisco foram verificados mediante provas ilícitas, conforme reconhecido pelo Poder Judiciário. Por esse motivo, o lançamento deve ser nulificado.

Assevera que as conclusões do fisco se basearam também em dados coletados em ação fiscal anterior que deu ensejo a NFLD n. 35.502.668-6, a qual foi anulada pelo Judiciário, justamente pelo fato de terem sido utilizadas provas ilícitas.

Unidade do lançamento

A unidade do lançamento exige que o procedimento de fiscalização seja finalizado com a lavratura do respectivo auto de infração, não se podendo admitir a continuação do procedimento de fiscalização com base no mesmo MPF-F, por força de impugnação apresentada em relação ao primeiro lançamento, vinculado ao AI n. 37.230.008-1, a qual instaurou a fase litigiosa.

Incongruências do lançamento

Sustenta que não houve remuneração alguma para a Diretoria e que o lançamento mostra-se incongruente, uma vez que a DRF autuou o então sócio da recorrente Evandro Alberto de Oliveira Bonini por omissão de receitas de aluguéis.

Advoga que se o rendimento é de aluguel não pode ser equiparada a remuneração pelo trabalho. Pergunta: por que não equiparar a vantagem econômica em referência à distribuição de lucro, uma vez que sócio não tem salário?

Afirma que de fato não houve distribuição de lucro, mas que argumenta neste sentido apenas para demonstrar o quão contraditória é a ilação fiscal.

Ao final, requereu o provimento do recurso com consequente cancelamento do AI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Conexão com o processo de exigência da obrigação principal

O entendimento unânime dessa Turma de Julgamento é que o julgamento dos AI decorrentes de aplicação de multa por omissão de fatos geradores na GFIP deve levar em consideração o que ficou decidido nos AI para exigência da obrigação principal.

Assim, os resultados dos julgamentos das lavraturas para cobrança das contribuições têm sido aplicados automaticamente nas demandas em que é discutida a exigência de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

Vejam esse julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROCESSOS CONEXOS. O presente auto de infração diz respeito à infringência ao art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, por ter o contribuinte apresentado Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo nº 35554.005633/200626. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração. Foi declarado nulo em virtude da declaração da nulidade, por vício formal, da NFLD (processo nº 35554.005633/200626) que continha os lançamentos referentes aos fatos geradores tidos como não declarados, em decorrência da conexão existente entre o presente auto de infração e a referida NFLD. Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo nº 35554.005633/200626. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração. Nos termos em que disciplina o art. 49, § 7º do anexo II da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, os processos conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio.

(Acórdão 9202-001.244, Rel Conselheiro Elias Sampaio Freire, 08/02/2011)

No AI sob julgamento foram consideradas como não declaradas as contribuições patronais, em razão da empresa se enquadrar como isenta, e os valores

considerados pelo fisco como remuneração indireta de diretores, os quais no lançamento da obrigação principal foram incluídos no levantamento VD – VANTAGENS DE DIRETORES.

O processo em questão é conexo (mesmas competências e mesmos fatos geradores) àquele lavrado para exigência de obrigação principal, AIOP n. 37.230.011-1 (processo n. 15956.000144/2010-24), o qual foi julgado minutos atrás.

No referido julgamento decidiu-se pela exclusão da base de cálculo, em razão da incompleta descrição dos fatos geradores, do levantamento VD – VANTAGENS DE DIRETORES. Assim, deve ser afastado da cálculo da multa os valores concernentes a este levantamento.

Assim, após as retificações promovidas pela DRJ e levando em conta a exclusão acima, a multa no presente lançamento deve ficar restrita à falta de declaração das contribuições patronais incidentes sobre os valores informados na GFIP para o período de 03 a 09/2005.

Conclusão

Voto por afastar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso de modo que no cálculo da multa sejam consideradas apenas as omissões de declaração das contribuições patronais no período de 03 a 09/2005, excluindo-se as parcelas relativas à remuneração de diretores (levantamento VD – VANTAGENS DE DIRETORES).

Kleber Ferreira de Araújo.